rior está sujeito a visto pela Secção Regional do Tribunal de Contas e publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.*

Art. 6.º O despacho de concessão de licenças sem vencimento para o exercício de funções em organismos internacionais, previstas nos artigos 89.º a 92.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, é da competência conjunta do Presidente do Governo Regional e do membro do Governo Regional responsável pelo serviço a que pertence o requerente, com conhecimento prévio do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 7.º O aviso da fixação ou publicação das listas de antiguidade a que se refere o artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, deve ser publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* até ao dia 31 de Março de cada ano.

Art. 8.º Os prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 96.º e no n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, são fixados em 60 dias para os funcionários que prestam serviço fora da Região Autónoma da Madeira.

Art. 9.º As orientações genéricas necessárias à elaboração, por parte de cada departamento do Governo Regional, das relações para efeitos de apuramentos estatísticos, a que se refere o n.º 1 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, serão definidas pelo Secretário Regional da Administração Pública.

Art. 10.º São revogados pelo presente diploma o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/82/M, de 23 de Abril, o Despacho Normativo n.º 2/80, de 31 de Janeiro, o Despacho Normativo n.º 5/84, de 7 de Junho, os §§ 1.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º e 11.º da Resolução n.º 355/80, de 19 de Junho, e demais legislação complementar que contrarie o disposto no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 10 de Maio de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.*

Assinado em 17 de Maio de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/89/M

Disciplina o regime de igualdade de tratamento no trabalho entre homens e mulheres, no âmbito da Administração Regional Autónoma da Madeira.

A Constituição da República Portuguesa reconhece e garante, no seu artigo 13.º, a igualdade de todos os cidadãos, independentemente do sexo.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, foi definido o enquadramento legal daquele princípio constitucional, assim como os mecanismos de actuação que viabilizam a sua execução. O referido diploma prevê no n.º 2 do respectivo artigo 20.º o alargamento daquele regime à Administração Pública e aos trabalhadores ao seu serviço, objectivo que se veio a concretizar com o Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro.

Considerando que se mostra oportuna e conveniente a aplicação do mencionado diploma, com as devidas adaptações, à administração regional autónoma:

Nestes termos, em conformidade com o disposto nas alíneas *b*) e *d*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, conjugado com as alíneas *b*) e *d*) do artigo 229.º da Constituição, o Governo da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma da Madeira, bem como aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, o disposto no Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro, com as adaptações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º O disposto nos artigos 13.º, 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro, é aplicado na Região Autónoma da Madeira com as seguintes adaptações:

Art. 13.º — 1 — Compete à Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego promover a execução das disposições constantes do presente diploma, bem como recomendar ao Secretário Regional da Administração Pública a adopção de medidas legislativas, regulamentares e administrativas tendentes a aperfeiçoar a aplicação das normas consignadas no presente diploma.

2 — À Comissão competirá ainda emitir parecer em matéria de igualdade no trabalho e no emprego na função pública, sempre que solicitada pela Secretaria Regional da Administração Pública ou por qualquer outro departamento regional ou ainda pelas associações sindicais representativas dos trabalhadores.

3 — .....

4 — Quando as entidades referidas no artigo 2.º tiverem fundadas dúvidas quanto à eventual existência de uma situação ou prática discriminatória, bem como em todos os casos de reclamação recurso ou acção previstos no artigo 12.º, será obrigatoriamente ouvida a Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, que sobre a matéria emitirá parecer.

Art. 14.º — 1 — A Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego terá a seguinte constituição:

a) Dois representantes da Secretaria Regional da Administração Pública, um dos quais presidirá;
b) Um representante da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego;
c) Um representante da Comissão da Condição Feminina ou, não existindo, um representante da Presidência do Governo Regional;
d) Um representante das associações patronais;
e) Um representante das associações sindicais.

2 — .....

3 — O apoio administrativo é facultado à Comissão pela Secretaria Regional da Administração Pública.

4 — Os encargos com o pessoal e o funcionamento da Comissão são suportados pelo orçamento da Secretaria Regional da Administração Pública.

5 — É da competência conjunta do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego regulamentar o funcionamento da Comissão.

Art. 15.º — 1 — Compete à Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego:

a) Recomendar ao Secretário Regional da Administração Pública a adopção de providências legislativas, regulamentares e administrativas tendentes a aperfeiçoar a aplicação das normas consignadas no presente diploma;

b) .....

c) .....

d) Tornar públicos, por todos os meios ao seu alcance, casos de comprovada violação das normas do presente diploma, desde que a decisão seja tomada por unanimidade dos seus membros ou mereça a concordância do Secretário Regional da Administração Pública;

e) .....

f) Emitir e aprovar pareceres, em matéria de igualdade no trabalho e no emprego, sempre que solicitados pela Inspecção Regional do Trabalho, pelo juiz da causa, pelas associações sindicais e patronais, pela entidade encarregada de proceder à tentativa de conciliação em conflitos individuais de trabalho ou por qualquer interessado;

g) Solicitar à Inspecção Regional do Trabalho visitas aos locais de trabalho, com a finalidade de comprovar quaisquer práticas discriminatórias;

h) .....

2 — .....

3 — .....

Art. 3.º São revogados os n.ºs 2.º a 5.º da Resolução n.º 1041/85/M, de 29 de Agosto, do Governo Regional da Madeira.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de Abril de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

Assinado em 28 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/89/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, e legislação complementar

O Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), instituído pelo Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, e regulamentado pela Portaria n.º 839/88, de 31 de Dezembro, tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento equilibrado das regiões, incentivando a actividade industrial e fomentando a criação e modernização das empresas nas regiões mais desfavorecidas do País.

O referido decreto-lei prevê, expressamente, a sua aplicação às regiões autónomas, mediante regulamentação própria, relativamente à apreciação das candidaturas e pagamento dos incentivos.

Quanto à fiscalização e acompanhamento das operações efectuadas nas regiões autónomas, prevê o mencionado diploma que sejam exercidas pelos departamentos competentes dos respectivos governos regionais, em conjunto ou por transferência de funções com o IAPMEI.

A selecção de projectos, que implica a definição de uma hierarquia, de acordo com a alínea *d*) do artigo 16.º da Portaria n.º 839/88, de 31 de Dezembro, é feita por uma comissão de selecção, que integrará um representante das regiões autónomas, sempre que houver projectos destas regiões.

Com este diploma são definidos, a nível da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro, os circuitos e as entidades intervenientes no processo de concessão de incentivos e introduzidas as necessárias adaptações à aplicação do regulamento do SIBR.

Assim:

O Governo Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regulamenta a aplicação à Região Autónoma da Madeira do Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), de acordo com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 483-B/88, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Das candidaturas e do processo de decisão

Artigo 2.º

Quadro institucional

1 — Na apreciação, acompanhamento e fiscalização dos projectos candidatos ao SIBR, na Região Autónoma da Madeira, intervêm as seguintes entidades:

a) Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (SAPMEI), da Direcção Regional de Finanças, Comércio e Indústria;

b) Direcção Regional de Planeamento (DRP);

c) Direcção Regional do Emprego (DRE);

d) Comissão de Análise dos Projectos de Investimento na Indústria, mais à frente designada